



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 017/2024/CIRC/CMAF/MT

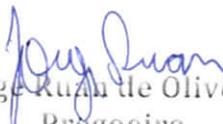
De: Licitação, 06 de fevereiro de 2024.

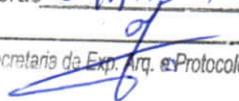
Para: Departamento Jurídico

Ilustríssimos senhores, com base na disposição contida no artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, informamos que encaminhamos à Vossa Senhoria a documentação referente à fase preparatória do processo licitatório nº 008/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, para futura e eventual aquisição de Combustível dos tipos Gasolina Comum e Etanol Comum.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer antecipadamente a atenção e cooperação de Vossa Senhoria em relação a esta solicitação.

Respeitosamente,


Jorge Ruan de Oliveira
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 06/02/24
Horas 09h15m

Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2024

Origem: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA COMUM E ETANOL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME A DFD Nº 003/2024.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a comissão de contratação, o processo de licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica nº 001/2024 e Procedimento Licitatório nº 008/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA COMUM E ETANOL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME A DFD Nº 003/2024, para análise aos seus termos e fundamentos.

Pois bem.

Trata-se de consulta encaminhada pela comissão de contratação desta Câmara Municipal, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico 001/2024, para fornecimento de combustível gasolina comum e etanol, de forma parcelada, para atender as demandas do departamento de frotas.

Nesta senda, vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do § 1º do art. 53 desta da Lei Federal n.º 14.133/2021.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

No que importa, é o relatório.

A priori fundamentar e a posteriori a opinar.

Nos termos do § 1º do art. 53 desta da Lei Federal n.º: 14.133/2021 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

A legislação que regulamentou os pregões eletrônicos foi o Decreto 10.024/2019 que, entre outras questões, definiu:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)”

De acordo com artigo 1º do Decreto 10.024, a modalidade de pregão eletrônico se torna obrigatória em autarquias, fundações, fundos especiais e órgãos da administração pública federal direta

Em termos de legislação sobre licitações e contratos da administração pública, além do decreto mencionado, vale destacar a Lei nº 14.133/21 que moderniza os processos, trazendo mudanças importantes para as compras e contratos públicos, ressaltando que a regra geral é que qualquer pessoa — física ou jurídica — pode participar de um pregão eletrônico. Entretanto, a sua participação só será aceita se ela cumprir as exigências do edital de licitação.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes **(desde a solicitação, autorização até a disponibilidade se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação);** definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para o fornecimento de combustível gasolina comum e etanol, de forma parcelada, para atender as demandas do departamento de frotas.

Ademais, a minuta do edital referente a licitação nº 008/2024 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

No que tange a modalidade, no caso verifica-se o Pregão Eletrônico que no nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei nº 14.133/2021.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível gasolina comum e etanol, de forma parcelada, para atender as demandas do departamento de frotas, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Quanto ao critério, no instrumento convocatório verifica-se que o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, SERÁ ADOTADO O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, OBSERVADOS OS PRAZOS MÁXIMOS PARA FORNECIMENTO, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E QUALIDADE DEFINIDOS NO EDITAL;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito ao Edital, verifica-se que a análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019 e Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que esta Secretaria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O artigo 25 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do artigo 25 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Registro de preço para eventual aquisição de combustíveis com entrega parcelada para atender a Câmara Municipal de Alta Floresta - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por cada secretaria.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos:

- a – habilitação jurídica,
- b - regularidade fiscal,
- c - regularidade trabalhista,
- d - qualificação econômico-financeira,
- e - qualificação técnica e
- f – outros documentos de habilitação,



Página 5



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

Estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, está previsto no edital sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo o artigo 155 Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo artigo 25 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Conforme podemos verificar, pela análise do edital do presente processo, a comissão de contratação respeitou, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se que a comissão de contratação proceda com a habilitação condicional das eventuais empresas licitantes considerando pendências documentais, sendo recomendada a contratação da empresa que vier a apresentar a proposta mais vantajosa.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Secretaria Jurídica

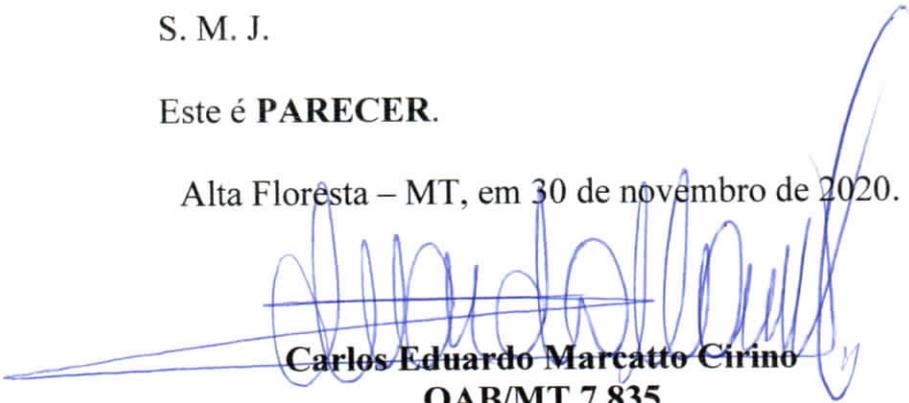
Diante do exposto, evidenciado que a comissão de contratação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 5.450/05, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei nº 14.133/2021, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Em arremate, esta Secretaria Jurídica **MANIFESTA-SE** pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, bem como pela conformidade com as normas pertinentes **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

S. M. J.

Este é **PARECER**.

Alta Floresta – MT, em 30 de novembro de 2020.


Carlos Eduardo Marcatto Cirino
OAB/MT 7.835
Secretario Jurídico

